Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 37822.004518/2012-31
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: Agência da Previdência Social 21.0.23.020
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: ORIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA
Benefício: 42/159.590.213-6
Relator: VICTOR MACHADO MARINI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS às fls.111/112 em face do Acórdão nº 5190/2013 (fls.102/106) exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, que negou provimento a ambos os recursos especiais, reconhecendo o exercício de atividade em condições especiais, por categoria profissional de vigilante no período de 09/10/1989 a 03/02/1994, afirmando não ser necessária a apresentação de documentação para comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo.

Afirma o INSS em seu pedido que o artigo 58,§1º da lei 8.213/91 c/c artigo 68,§2º do Decreto 3.048/99 trazem a necessidade e imprescindibilidade de apresentação de formulário descritivo de exercício em atividade especial para o fim de sua comprovação e enquadramento no caso de segurado empregado.

Continua em sua argumentação transcrevendo os artigo 2º e 3º do Decreto 53.831/64, afirmando que o dispositivo impõe ao segurado a comprovação do tempo exercido em condições especiais de forma habitual e permanente, certo é que a anotação simples da função/cargo na CTPS não. possibilita a prova pretendida.

Traz ainda como acórdão paradigma, a decisão de nº 4653/2013 proferido pela 1ª CAJ anexada às fls.107/110.

Mediante a interposição do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a presidente da 2ª CAJ conheceu do pedido por serem

atendidos os pressupostos de admissibilidade do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

A DAJ por sua vez se manifestou nas fls. 119, remetendo os autos ao presidente do CRPS, que no mesmo despacho, ao final, admite o pedido de Uniformização de Jurisprudência e distribuiu o feito a este relator, conforme fls.126/127.

O segurado apresentou contrarrazões afirmando que a jurisprudência dos tribunais é pacífica em relação a não necessidade de apresentar formulário no caso de vigilantes para enquadramento por categoria profissional.

É o relatório

VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENQUADRAMENTO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL SEM APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO ATÉ 28/04/1995. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA FEITA SOMENTE A PARTIR DA LEI 9.732 de 11/12/1998. RESOLUÇÃO 05/2016 NO MESMO SENTIDO PERMITIVO.

Vêm os autos após interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA por parte do INSS, em face de divergência entre Acórdãos proferidos por diferentes Câmaras de Julgamento do CRSS, mais precisamente em relação a possibilidade de enquadramento especial por categoria profissional até 28/04/1995 sem a necessidade de apresentação de formulário específico.

Com relação à análise da tempestividade do pedido, verifico ser tempestivo, uma vez que não constam nos autos a data de ciência pelo INSS do acórdão proferido pela 2ª CAJ.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada no artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria MDSA 116/2017, a seguir transcritos:

> Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:
>
> I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;
>
> II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e
>
> III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.
>
> Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:
>
> I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno;
>
> § 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

Indicou a autarquia um Acórdão paradigma em contraposição ao Acórdão em apreço, sendo este, acórdão da 1ª CAJ, fundamentado no sentido de que o período anterior a 28/04//1995 não pode ser enquadrado como especial somente com a apresentação da CTPS, sem apresentação de formulário para o período, devendo ser computado como comum.

Ressalta-se que a atividade analisada refere-se a atividade de lavrador.

Considerando que os acórdãos paradigmas foram proferidos no ano de 2013 (antes, portanto, do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho), conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

DO MÉRITO

O foco da divergência apontada pelo INSS é a impossibilidade de ser reconhecido período laborado em condições especiais, por categoria profissional, sem a apresentação de formulário específico

Apesar de o acórdão em foco e o paradigma não versarem sobre a mesma atividade, tratarei a fundamentação a seguir em relação a atividade ora debatida e enquadrada, de vigilante.

Primeiramente há de se destacar que a atividade está prevista no anexo do Decreto 53.831/64 como categoria profissional passível de enquadramento especial, sendo que este tipo de enquadramento não se verifica a existência de agentes nocivos ou perigosos, sendo presumida sua qualidade especial e a presença do agente agressor ou perigo à integridade física. Após a edição da lei 9.032/1995 de 28/04/1995, passou-se a permitir o enquadramento especial apenas quando comprovado o contato habitual e permanente com os agentes físicos, químicos ou biológicos conforme o caso, não sendo mais permitido o enquadramento apenas por categoria profissional.

Independentemente da apresentação dos formulários, foi apresentada CTPS com anotações em ordem cronológica, em bom estado de conservação, sem indício de rasura, com anotação de imposto sindical, alteração de salário sempre como vigilante, férias, FGTS e alterações gerais, todas em perfeita ordem cronológica.

A comprovação da existência do vínculo não sofreu qualquer óbice por parte da autarquia, sendo incluídos na contagem de tempo de contribuição.

Com relação a obrigatoriedade ou não da apresentação de formulário sobre atividades desenvolvidas em condições especiais, frisa-se que somente com o advento da lei 9.032/95 de 28/04/1995, passou-se a permitir o enquadramento especial apenas com relação aos agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos em atividades desenvolvidas depois da publicação da lei, mediante apresentação de formulário e laudo técnico, vedando o enquadramento por categoria profissional, até então permitido.

À época em que segurado exerceu as atividades, estava em vigor o Decreto 83.080/79 que previa a partir de seu artigo 60:

> "Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:
>
> **I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;(grifo nosso)**
>
> II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos."

Simultaneamente, esteve em vigor o Decreto 53.831/64 que também previa a concessão de aposentadoria especial e o consequentemente enquadramento especial por categoria profissional de atividades previstas no Quadro Anexo do referido Decreto, estando prevista a atividade de guarda no item 2.5.7, sendo que o Quadro é exemplificativo e não taxativo e pelo princípio da equidade, a atividade de vigilante desempenha a mesma função de guardas e bombeiros, podendo ser enquadrada a atividade de vigilante como laborada em condições especiais por categoria profissional.

Faço um breve histórico da aposentadoria especial no Brasil:

A aposentadoria especial surgiu com o advento da lei 3.807/1960, que previa em seu artigo 31 esta modalidade de aposentadoria e que as atividades para este fim estariam previstas por Decreto do poder Executivo. Posteriormente, sofreu mudanças com a criação do Decreto 53.831/64, que previa em seu artigo 2º que as atividades insalubres, perigosas ou danosas serão as constantes do quadro anexo. Nota-se até o momento que em nenhuma oportunidade foi-se exigida a apresentação de formulário próprio para comprovação do exercício de atividade insalubre, perigosa ou danosa, sendo

que no Decreto 53.831/64 estipulava que para alguns grupos profissionais, havia a presunção legal que o segurado estivesse exposto a agentes nocivos.

Posteriormente, foi publicado o Decreto 83.080/79, que em seu artigo 60 estava prevista a aposentadoria especial, exigindo apenas que a atividade para ser considerada especial, devesse constar dos quadros que acompanham este regulamento, artigo 60, inciso I. Nota-se que ainda em momento algum há a obrigatoriedade, nem mesmo a menção de qualquer formulário para comprovação do labor de atividade especial.

Já em 1995, foi elaborada a lei 9.032/95 que vedou o enquadramento especial por categoria profissional, devendo o segurado comprovar que trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo em sua redação original a exigência de apresentação de formulário.

Esta exigência somente surgiu na legislação pátria a partir da lei 9.732 de 11/12/1998, que estipulou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. (grifo nosso)

Não vamos deixar de ressaltar que as empresas que o segurado laborou nos períodos em questão, não mais estão em funcionamento e/ou não emitiram o devido formulário sobre atividade desenvolvida em condições especiais, não podendo o segurado ser prejudicado duas vezes, uma por exercer durante tanto tempo atividade perigosa e danosa e após ter laborado, não terá seu direito exercido por culpa da própria empresa e agora se vê nesta situação.

Tendo em vista que resta por comprovado que o segurado exerceu a atividade de vigilante, não é necessário que um formulário ateste que o mesmo exerceu a referida atividade, pois a CTPS faz prova plena do fato.

Neste mesmo sentido, cito parte da decisão proferida pela 1ª CAJ/CRPS no Acórdão de nº. 4330/2008, fazendo constar que: "Segundo a CANSB- Consolidação dos Atos Normativos Sobre benefícios, em caso de empresa legalmente extinta, para fins de comprovação da atividade, deve ser comprovada a ocorrência e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado, podendo a comprovação ser complementada por Justificação Administrativa, ouvidas de preferência por ex-colegas do justificante.

Apresento ainda decisão proferida no TRF4:

Processo: REOAC 7104 RS 0000850-89.2007.404.7104
Relator(a): CELSO KIPPER
Julgamento: 06/04/2011
Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Publicação: D.E. 12/04/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE.
1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
3. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ.
4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então,

por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.
5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda". (grifo nosso)
6. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da edição da Lei do Fator Previdenciário e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo postulado em 2002, devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do primeiro requerimento administrativo formulado perante o INSS (28-05-2002), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, até a data do óbito do demandante, ocorrido em 15-04-2007.7. Determinada a compensação dos valores já percebidos pela parte autora em virtude da aposentadoria que lhe foi outorgada, administrativamente, a partir de 23-12-2005.

Junto ainda uma EMENTA recente do TR2 e TR4 com decisões no mesmo sentido:

Processo:
AC 200451100041532 RJ 2004.51.10.004153-2
Relator(a):Desembargadora Federal LILIANE RORIZ
Julgamento:15/07/2010
Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação:E-DJF2R - Data::10/08/2010 - Página::243/244

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. ATIVIDADE PERIGOSA. DECRETO 53.831/1964. 1.

O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. No caso em exame, as anotações nas carteiras de trabalho, as declarações do Sindicato dos Vigilantes e os formulários juntados aos autos atestam que, nos períodos de 02/07/1971 a 27/01/1978, 26/01/1978 a 24/02/1978, 24/04/1978 a 28/02/1982, 01/03/1982 a 30/06/1982, 28/06/1982 a 04/01/1990, 15/10/1990 a 14/11/1990 e 02/01/1991 a 15/07/1996, o autor exerceu a função de vigilante, atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial. 3. Devem ser considerados como tempo especial os períodos acima mencionados, em que o autor exerceu a atividade profissional de vigilante, sendo devida a sua conversão para tempo comum, aplicando-se o multiplicador 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 4. No caso em tela, até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/98, o autor contava com mais de 34 anos de tempo de serviço se somado o tempo computado pela Autarquia, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, aos períodos de tempo especial, reconhecidos em sentença, após sua devida conversão para tempo comum. 5. Diante do reconhecimento deste tempo de serviço, anterior à vigência da EC nº 20/98, o autor faz jus à concessão de uma aposentadoria proporcional, a partir de 19/12/1998, a ser calculada com base no percentual de 94% do

> salário-de-benefício, segundo a legislação então vigente (artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91), conforme decidiu o Juízo a quo. 6. Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa necessária para reformar a sentença no tocante à verba de sucumbência, que deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), explicitando que a correção monetária das parcelas devidas deverá ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. (grifo nosso).

Não bastando toda a fundamentação apresentada, destaco à autarquia que o CRSS possui a Resolução 05/2016 na qual já fora negado provimento ao pedido de Uniformização de Jurisprudência feito pelo INSS, reconhecendo que para enquadramento especial por categoria profissional, não é necessária a apresentação de formulário específico.

Por todo exposto, não assiste razão ao INSS em seu pedido de Uniformização de Jurisprudência, uma vez que o acórdão paradigma apontado e a fundamentação apresentada pela autarquia não estão em conformidade com as exigências legais, por restringir direito ou criar obrigação não imposta pela legislação à época dos trabalhos realizados e não respeitando o princípio do *Tempus Regit Actum*.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

Victor M Marini

VICTOR MACHADO MARINI
Conselheiro titular representante dos trabalhadores

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 24/2017

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Maria Lígia Soria, Ionária da Silva Fernandes, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Rodrigo Hugueney do Amaral Mello.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2017

VICTOR MACHADO MARINI
Relator

ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente